



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.002796/2007-93  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.307 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RENNER HERRMANN SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem, intime a contribuinte para apresentar: (i) certidão de inteiro teor do processo nº 1999.71.00.022553-8, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação; (ii) certidão de inteiro teor do processo nº 2009.04. 00.041345-0, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.307 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.002796/2007-93

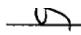
### Relatório

Trata-se do Auto de Infração das fls. 251 e 252 (vol. II), destinado a constituir crédito tributário, referente a saldos devedores do IPI, compensados com créditos fictos desse mesmo imposto, não previstos em lei, mas autorizados por decisão provisória na Ação Ordinária nº 1999.71.00.022553-8, impetrada em 1º de setembro de 1999, perante a 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, créditos esses alusivos a aquisições de matérias-primas isentas e tributadas à alíquota zero. No referido Auto de Infração, foi formalizada a exigência do IPI, no valor de R\$ 4.829,72, acrescido de juros de mora, totalizando a importância de R\$ 5.846,25, na data do lançamento de ofício, em que ficou consignado expressamente que o crédito tributário constituído está com a exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária antes mencionada.

O Relatório da Ação Fiscal – IPI das fls. 249 e 250 (vol. II) informa que o contribuinte foi vitorioso na referida demanda judicial até a data do lançamento de ofício, aguardando, naquela data, o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União. O mesmo relatório averba que o contribuinte se apropriou dos créditos litigados, escriturando-os no livro do IPI e nas respectivas contas contábeis, tendo efetuado o depósito judicial dos valores discutidos, conforme comprovantes juntados ao processo. Contudo, continua o Auditor-Fiscal autuante: “(...) em face da prática adotada pelo sujeito passivo de registrar nos livros o crédito do IPI sob discussão judicial, em que pese o depósito do valor, resultou na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração. Dessa forma, os valores de IPI em litígio não foram declarados em DCTF (...)”.

No mesmo relatório, a fiscalização esclarece que o procedimento correto seria apurar o valor devido e declarar em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando a parcela sob litígio no campo “suspensão” da referida declaração, por terem sido efetuados depósitos judiciais. À vista disso, foi efetuado “o lançamento de ofício dos valores de IPI não declarados em DCTF, conforme quadro abaixo [fl. 250], a fim de prevenir a decadência, haja vista a discussão judicial com suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao depósito do montante integral”. No lançamento de ofício, foram adicionados, ao valor do IPI, os juros de mora, a partir do vencimento por período de apuração, sem aplicação de multa de ofício.

Regularmente cientificado do lançamento de ofício em 17 de abril de 2007, conforme consta na fl. 251 (vol. II), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, em 11 de maio de 2007, por meio do arazoado das fls. 260 a 271 (vol. II), firmado por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 272 a 275 (vol. II), e instruído com os documentos das fls. 276 a 281 (vol. II), alegando, em suma, que o lançamento é despropositado, sem objeto, ao fundamento de que, se há depósito tempestivo do montante integral e suspendendo este a exigibilidade do crédito tributário, “é porque este já existe, não necessitando ser lançado pela autoridade fiscal”. De outro turno, após afirmar, reiteradamente, que efetuou o depósito da integralidade do crédito tributário nas datas em que se tornou

  
exigível o tributo, entende descabida a exigência dos juros de mora, uma vez que mora não existiria. Pede, à vista disso, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme voto condutor:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.307 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.002796/2007-93

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 28/02/2005 a 31/10/2005

**AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.**

É cabível o lançamento para prevenir a decadência, no caso em que o sujeito passivo optou pela via judicial para reivindicar créditos do IPI, que foram utilizados, na escrita fiscal, para dedução de débitos desse mesmo imposto, sendo que a existência de depósitos no montante integral do crédito tributário correspondente não impede o acréscimos de juros de mora, no referido lançamento para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, de julgar improcedente a impugnação das fls. 260 a 271 (vol. II), para manter o lançamento efetuado para prevenir a decadência, formalizado no Auto de Infração das fls. 251 e 252 (vol. II), devendo a cobrança do crédito tributário correspondente ficar suspensa até o deslinde da ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10 de janeiro de 2011. Em 1 de fevereiro de 2011, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação:

A decisão recorrida deve ser reformada para julgar improcedente a ação fiscal ou, alternativamente, para excluir os juros moratórios, porquanto equivocadamente embasada no argumento de que é plenamente cabível o lançamento de tributo *sub judice* a fim de se evitar a decadência do direito de lançar, bem como que o depósito judicial não elide a mora no cumprimento da obrigação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Como visto, cuida o presente caso de lançamento exclusivamente para os fins de prevenção de decadência do crédito tributário.

Em 21 de outubro de 2016 o recorrente apresentou aos autos a certidão que atesta o trânsito em julgado da decisão da ação judicial mencionada em suas razões recursais, bem como informa ter remanescido a discussão sobre os depósitos até então, pendente de apreciação pelo STJ –REsp nº 1248687 / RS.

Em consulta ao sítio do STJ verifica-se que o REsp nº 1248687 / RS. Foi julgado definitivamente e baixado em 20/08/2021-Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.307 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.002796/2007-93

Desta feita, considerando os efeitos destas decisões judiciais sobre o presente lançamento, é essencial a verificação do deslinde da controvérsia no âmbito judicial.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem, intime a contribuinte para apresentar:

(i) certidão de inteiro teor do processo n.º 1999.71.00.022553-8, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação;

(ii) certidão de inteiro teor do processo n.º 2009.04. 00.041345-0, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral